



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 10645/13**

**Objeto:** /Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 204/2.013

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado da Administração

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Livânia Maria da Silva Farias

**EMENTA:** - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0204/2.013.** Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2-TC-03419/2016**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01548/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, DR.jur, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos sobre a análise de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, nº 204/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, que teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

Relatório inicial, às fls. 467/472, exarado pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas, opinando pela existência de diversas irregularidades.

Devidamente notificado o interessado apresentou defesa às fls. 480/554.

O d. Órgão Técnico desta Corte, em exame dos argumentos proferidos pela parte interessada nos autos, concluiu, às fls. 557/566, pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e do contrato decorrente, tendo em vista que não foram supridas as irregularidades 02, 04 e 07 apontadas pela análise de defesa.

A seguir, o álbum processual veio a este Ministério Público para a emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e deve ser realizada tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 10645/13

quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal, ao tratar da matéria, estatui:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.

Dentre as modalidades existentes de licitação, tem-se o pregão. Instituído pela Lei 10.520/02, surge com o escopo de garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços.

Para o emprego dessa modalidade, diversamente do que ocorre quando da adoção das demais modalidades licitatórias, previstas pela Lei nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos), verifica-se o objeto a ser licitado e não o valor da contratação, segundo deixa claro o teor do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise das peculiaridades do vertente caso.

Como é sabido, a licitação é instrumento para os gestores agirem com moralidade e ética, pois tem o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa para o bem público, evitando favorecimentos, direcionamentos, além de buscar a utilização do dinheiro público com eficiência e economicidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 10645/13

Segundo a doutrina especializada:

“A licitação pública não é procedimento vazio, sem finalidade, que serve apenas para embaraçar a atividade administrativa. Em sentido oposto, licitação pública é o meio para celebrar contrato administrativo de modo legítimo, sem corrupção, imoralidade e favoritismos. Na mesma senda, o contrato administrativo é o meio para que a Administração Pública receba uma utilidade, contemplando o interesse público.”

Sabe-se que o administrador não pode desvincular-se dos motivos, meio e fins na prática de qualquer ato administrativo. Pois é justamente nesta relação que irá aflorar a aplicabilidade da proporcionalidade.

O motivo do ato administrativo corresponde aos pressupostos fáticos e legais a serem ponderados pelo gestor público quando da prática de todo ato. A partir destes pressupostos, então, o administrador irá elencar os meios indispensáveis ao alcance dos fins legais. Eis aqui a relação entre motivo, meio e fim. Esta relação deve ser regida pelos subprincípios da proporcionalidade:

- a. adequação: onde se averigua a aptidão dos meios disponibilizados pela lei para alcançar determinada finalidade pública.
- b. necessidade: verificados quais meios são capazes de satisfazer o fim pretendido, busca-se aqueles que menos invadam a esfera jurídica do cidadão.
- c. proporcionalidade em sentido estrito: que, para Canotilho, “trata-se, pois, de uma questão de medida ou desmedida para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

Em análise aos autos, vimos que a defesa apresentada às fls. 480/554 não foi capaz de sanar as seguintes irregularidades:

“A pesquisa de preços não fora realizada nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 76/121). Eis que nos autos só consta um MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS de 03 (três) Empresas, estando ausente, portanto, os orçamentos dos supostos fornecedores.”

A autoridade não anexou aos autos os orçamentos dos supostos fornecedores. Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União entende que “[...] a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 10645/13

Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório [...]” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

“O Órgão Técnico observou, em consulta ao SAGRES, de acordo com a Portaria Nº. 546/SEAD, em 04 de dezembro de 2012 (fls. 335/336), que consta na CPL a participação de apenas um Servidor do Quadro Efetivo – Sr. Marcos Luiz de Oliveira, sendo os outros 02 (dois) servidores comissionados: Sr<sup>a</sup>. Michelle Luna Timóteo – Assistente Técnico e a Sr<sup>a</sup>. Andrea Cristina Avelino Feitoza – Assistente Administrativo. Portanto, em conformidade com o “caput” do art. 51 da Lei nº 8.666/93, as Comissões de Licitação devem ser compostas por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo pelo menos 02 (dois) deles pertencentes ao quadro de Servidores Permanentes do Órgão promotor da licitação, além de serem devidamente qualificados.”

Tendo em vista que a Portaria nº 676/SEAD só fora publicada em 23/08/2013 (fls. 543/544), posteriormente ao Ato de Homologação do Pregão nº 204/2013, em 10/07/2013 (fls. 426), entende este Parquet pela irregularidade da mesma.

“Incompatibilidade da Ata de Registro de Preços (fls. 431/446) em relação aos preços pesquisados, tomando como parâmetro preços coletados no mercado.”

A autoridade não se pronunciou em relação a tal questão.

É necessário que se exponha a necessidade de controle da discricionariedade administrativa para fortalecer o ataque às possíveis lesões à coletividade, advindas do uso inadequado da competência discricionária.

O poder discricionário que a administração detém para promover suas organização e estruturação para funcionamento da máquina administrativa, no tocante a compra de bens móveis, imóveis equipamentos e, contratação de serviços e obras públicas, não exclui o dever de observar os outros princípios constitucionais, como os da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e economicidade.

A não observância aos princípios administrativos supracitados configurase claramente quando, em oportunidade de defesa, o interessado não justifica a falta de pesquisa de preços, bem como a não comprovação de compatibilidade entre o preço contratado e o preço de mercado.

Ex positis, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 10645/13

- IRREGULARIDADE do procedimento de LICITAÇÃO nº204/2013, bem como do contrato dele decorrente;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o **Parecer Nº 1548/15**, acima transcrito, os Relatórios da auditoria e as demais peças integrantes deste processo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial pela:

- ✚ IRREGULARIDADE do procedimento de LICITAÇÃO nº 204/2013, bem como do contrato dele decorrente;
- ✚ APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) correspondente a 43,26 UFR a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e;
- ✚ RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 10645/13**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 10645/13**

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de LICITAÇÃO nº204/2013, bem como do contrato dele decorrente;
2. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) correspondente a 43,36 UFR a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e;
3. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

MFA

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO